

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
TURILÂNDIA - MARANHÃO

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
TURILÂNDIA

TURILÂNDIA - MARANHÃO

- 1997 -

*Lei Orgânica do Município de Turilândia*

• *Todo homem & livre de fazer aquilo que deseja, desde que não infrinja a igual liberdade do outro homem.*

*Herbert Spencer*

• *O valor moral das ações, depende em sua essência do fato que a lei moral determine imediatamente a vontade.*

*Emanuel Kant*

• *O sentimento e a ideia de justiça só podem crescer, no ritmo*

*em que os antagonismos externos das sociedades decresçam e a cooperação interna entre os cidadãos aumentem.*

*Herbert Spencer*

• *A sociedade ter por dever essencial defender a individualidade de seus membros.*

*Herbert Spencer*

## SUMÁRIO

TÍTULO I- Da Organização Municipal .....	6
CAPÍTULO I- Do Município .....	6
SEÇÃO 1- Disposições Gerais.....	6
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município .....	6
CAPÍTULO II - Da Competência do Município.....	7
SEÇÃO I- Da Competência Privativa.....	7
SEÇÃO II - Da Competência Comum .....	9
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar.....	9
CAPÍTULO III- Das Vedações .....	10
TÍTULO II -Da Organização dos Poderes .....	11
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo .....	11
SEÇÃO I- Da Câmara Municipal.....	11
SEÇÃO II- Do Funcionamento da Câmara.....	12
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal .....	15
SEÇÃO IV - Dos Vereadores.....	17
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo .....	19
SEÇÃO VI- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	21
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	22
SEÇÃO I- Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	22
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito .....	23
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	25
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares do Prefeito.....	26
SEÇÃO V – Da Administração Pública.....	27
SEÇÃO VI- Dos Servidores Públicos.....	29
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública.....	30
TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal .....	31
CAPÍTULO 1 - Da Estrutura Administrativa.....	31
CAPÍTULO II -Dos Atos Municipais .....	31
SEÇÃO 1-Da Publicidade dos Atos Municipais.....	31
SEÇÃO II - Dos Livros.....	32
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos.....	32
SEÇÃO IV - Das Proibições .....	33
SEÇÃO V- Das Certidões .....	33
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais .....	33
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais .....	34
CAPÍTULO V- Da Administração Tributária e Financeira .....	35
SEÇÃO I- Dos Tributos Municipais .....	35
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa .....	36

SEÇÃO III - Do Orçamento.....	37
TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social .....	40
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	40
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social.....	40
CAPÍTULO III - Da Saúde .....	41
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto .....	42
CAPÍTULO V - Da Política Urbana .....	45
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente .....	47
CAPÍTULO VII - Das Políticas Fundiária, Agrícola, Agrária e Pesqueira.....	47
SEÇÃO 1- Da Política Fundiária .....	47
SEÇÃO II - Das Políticas Agrícola e Agrária.....	48
SUBSEÇÃO 1 - Da Proteção à Propriedade Produtiva .....	49
SEÇÃO III - Da Política Pesqueira.....	49
TÍTULO V - Disposições Gerais e Transitórias.....	49
EQUIPE TÉCNICA .....	52
AGRADECIMENTOS:.....	53
EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2002 .....	55
EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2006.....	56
EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 03/2011 .....	57
Emenda à Lei Orgânica do Município n° 04/2014.....	58
Emenda à Lei Orgânica do Município n°05/2014 .....	59

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA

## PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte de Turilândia, no cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado, na interpretação da vontade do povo, buscando a proteção divina, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA.

## **TÍTULO I- Da Organização Municipal**

### **CAPÍTULO I- Do Município**

#### **SEÇÃO 1- Disposições Gerais**

**Art. 1º**- O Município de Turilândia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único. Integram o patrimônio do Município as terras devolutas que se localizam dentro do rio de 6 km, contado do ponto central da sede do Município

**Art. 4º**- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

#### **SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município**

**Art. 5º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distrito a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º- A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6 desta Lei Orgânica.

§ 2º- A extinção do Distrito somente se efetuar mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 6º** - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Municípios;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação respectiva Area territorial:

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art., 7º**- Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, das linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º**- A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito

## **CAPÍTULO II - Da Competência do Município**

### **SEÇÃO I- Da Competência Privativa**

**Art. 10º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar, suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI- Cassar a licença que houver concedido no estabelecimento que se tornar

prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários,

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI -- fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes,

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos géneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registros de vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI estabelecer o impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;



XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecido os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecer a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **SEÇÃO II - Da Competência Comum**

**Art. 11** - É da competência administrativa comum do Município, União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária, a pesca e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **SEÇÃO III - Da Competência Suplementar**

**Art. 12** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III- Das Vedações**

**Art. 13** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - Admitir pessoas para cargos ou empresas públicas sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em Lei, ressalvados as nomeações cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. (NR)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos servidores às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servidores relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bom imposto;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

§4º - As vedações expressas nos incisos VII XIII são regulamentadas em lei complementar federal.

## **TÍTULO II -Da Organização dos Poderes**

### **CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I- Da Câmara Municipal**

**Art. 14** - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada um ano uma sessão legislativa.

**Art. 15** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a Idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - É 11 (onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Turilândia-MA, que corrigido no mesmo quantitativo, sempre que ocorrer alteração constitucional nesse sentido. (NR)<sup>2</sup>

**Art. 16** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede de Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 1 de agosto a 22 de dezembro. (NR)<sup>3</sup>

§1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reuniu em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º- A convocação extraordinária de Câmara Municipal far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;

---

<sup>2</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2011.

<sup>3</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2006.

III- pelo Presidente da Câmara ou s requerimento da maioria dos membros da Casa, em Caso de urgência ou esse pública relevante;

§4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberar sobre a matéria para qual foi convocada.

**Art. 17-** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 18 -** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 19 -** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

**Art. 20 -** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 21 -** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II- Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 22 -** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, em caso de empate o mais votado, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes e em caso de empate, o mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 23** - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura. (NR)<sup>4</sup>

**Art. 24** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois

terço (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 25** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas,

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 26** - A Maioria, a Minoria, das Representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 72 (setenta e duas horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara designação.

---

<sup>4</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.

**Art. 27** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara. Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 28** - À Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições,
- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;
- VII- deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 29** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

**Art. 30** - Secretário Municipal a seu pedido, poder comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Art. 31** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais importando crimes de responsabilidades a recusa ou a não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 32** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos,
- II - propor Projeto de Resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e Projetos de Leis que fixem os respectivos vencimentos. (NR) <sup>5</sup>
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 33** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

---

<sup>5</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

- I- representar a Chamar em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar para julgamento, a Prestação de Contas da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. (NR) <sup>6</sup>
- XII - Emitirão final de cada quadrimestre o relatório da Gestão Fiscal devidamente assinada pelos demais membros da Mesa Diretora. (NR) <sup>7</sup>
- XII – Emitir até 30 (trinta) dias do bimestre o Relatório resumido da execução orçamentária. (NR)<sup>8</sup>

### **SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; (NR)<sup>9</sup>
- II -autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
  
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, estruturar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

---

<sup>6</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>7</sup> Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>8</sup> Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>9</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

- XII criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanistas particularmente aa relativas a zoneamento e loteamento

**Art. 35** - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I- eleger sua Mesa;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III-organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV-propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)<sup>10</sup>
- V- conceder licença no Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI-autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixar de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, se estas, imediatamente, repetidas no Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operando o acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X-proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI- aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

---

<sup>10</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.



XII - convocar os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; (NR)<sup>11</sup>

XIII - deliberar sobre realização de Sessões for de sua sede; (NR)<sup>12</sup>

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões,

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XVI conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços no Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - processar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal; (NR)<sup>13</sup>

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (NR)<sup>14</sup>

XXI – fixar, observando o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (NR)<sup>15</sup>

#### SEÇÃO IV - Dos Vereadores

**Art. 36** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 37** - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado no art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse;

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

<sup>11</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>12</sup> Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>13</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>14</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>15</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 38** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório à instituições vigentes,

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (NR) <sup>16</sup>

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas assegurados ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Casa, assegurada ampla defesa. (NR)<sup>17</sup>

§3º - Nos casos dos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 39** - O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§2 - (Revogado).<sup>18</sup>

§ 3º - (Revogado).<sup>19</sup>

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 40** - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo.

---

<sup>16</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>17</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>18</sup> Redação revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>19</sup> Redação revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quórum** em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V - Do Processo Legislativo

**Art. 41** - Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

**Art. 42** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas

- 1 - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

**Art. 43** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 44** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V- lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos,

**Art. 45** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 46** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

III - subsídios do Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais. (NR)<sup>20</sup>

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 47** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 48** - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (NR)<sup>21</sup>

§2º - veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (NR)<sup>22</sup>

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §30, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, sob pena de ser destituído da Presidência. (NR)<sup>23</sup>

**Art. 49** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

---

<sup>20</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>21</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>22</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>23</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 50** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 51** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 52** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em lei.

§1º-O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído a incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo. (NR)<sup>24</sup>

§3º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 53-** O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar aos resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

---

<sup>24</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

**Art. 54.** As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPITULO II - Do Poder Executivo**

### **SEÇÃO I- Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art.35** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 56** - A eleição de Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 57** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender o cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 58** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 59** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciara, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 60** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 61** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 62** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. § 2º - A remuneração do Prefeito ser estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 63** - Na ocasião da posse e ao término, a Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 64** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 65** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em partes, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

- IX- enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos a Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias. (NR) <sup>25</sup>

Parágrafo Único - As normas constantes deste Inciso quando de suas elaborações e discussões serão precedidas de audiência pública. (NR)<sup>26</sup>

XI - apresentar à Câmara até o início da Sessão Legislativa da Assembleia Legislativa Estadual, as contas do município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante 60 (sessenta) dias. (NR) <sup>27</sup>

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas,

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens Município e sua alteração, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

---

<sup>25</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>26</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>27</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014.



- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino,
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos,
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - prestar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da administração; (NR)<sup>28</sup>
- XXXVII - exercer, com auxílio de Secretários municipais a direção superior da administração. (NR)<sup>29</sup>
- XXXVIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal as providências que julgar necessárias. (NR)<sup>30</sup>

**Art. 66** - Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 62.

### **SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 67** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

**Art. 68** - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

**Art. 69** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário; (NR)<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>29</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>30</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>31</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

§3º - Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providencias, do contrário determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões; (NR)<sup>32</sup>

§4º - Recebida as denúncias contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidir sobre designação de Procurador para assistência de acusação. (NR)<sup>33</sup>

§5º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até 180 (cento e oitenta) dias se não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo. (NR)<sup>34</sup>

**Art. 70** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações, político-administrativas, perante a Câmara

§2º - A Câmara seguirá o rito processual estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 201/67 (NR)<sup>35</sup>

**Art. 71** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III --infringir as normas dos artigos 37 § 2º desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV - Dos Auxiliares do Prefeito**

**Art. 72** - São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Secretários Municipais;

II - os Administradores Distritais;

Parágrafo Único. Os cargos são livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 73** - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 74** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

**Art. 75** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I-subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestações de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

---

<sup>32</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>33</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>34</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>35</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

**Art. 76** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 77** - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos Administradores Distritais, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 78** - Os Administradores Distritais, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 79** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V – Da Administração Pública

**Art. 80** - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 82, § 1, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remuneradas de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor,

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância no disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 81-** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados conforme os critérios da previdência. (NR)<sup>36</sup>

## SEÇÃO VI- Dos Servidores Públicos

**Art. 82** - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas. (NR)<sup>37</sup>

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos dos Servidores Municipais:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e ás de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim,

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença & gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - Tedução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

<sup>36</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>37</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

XVII - proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 83** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou grave doença, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e e, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos de conformidade com o estabelecido em norma previdenciária. (NR)<sup>38</sup>

§5º - (Revogado). (NR)<sup>39</sup>

**Art. 84** - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR)<sup>40</sup>

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII - Da Segurança Pública

**Art. 85** - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

<sup>38</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>39</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>40</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

## TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal

### CAPÍTULO 1 - Da Estrutura Administrativa

**Art. 86** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autónomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei. para exploração de atividades económicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administrativa Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

### CAPÍTULO II -Dos Atos Municipais

#### SEÇÃO 1- Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 87** - Os atos municipais, dentre os quais, as leis, decretos, portarias, editais, avisos de licitação, são publicados no Diário Oficial do Município. (NR)<sup>41</sup>

§ 1º - Na falta do Diário Oficial do Município, os atos municipais serão obrigatoriamente publicados no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no diário oficial do Estado. (NR)<sup>42</sup>

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 88** - O Prefeito fará publicar:

I -- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior,

II - mensalmente, o balancete, resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos

<sup>41</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2014.

<sup>42</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2014.

recebidos;

IV - anualmente, até 15 de marco, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

V - Trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária a programação financeira e a cronograma de execução mensal de desembolso. (NR)<sup>43</sup>

VI - Divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal. (NR)<sup>44</sup>

## SEÇÃO II - Dos Livros

**Art. 89** - O município manterá sistema de registro de seus serviços, utilizando de instrumentos que permitam sua autenticação. (NR)<sup>45</sup>

Parágrafo Único - Os registros efetuados deverão estar obrigatoriamente disponíveis nas respectivas sedes dos Poderes. (NR)<sup>46</sup>

## SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos

**Art. 90** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I-decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços públicos.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

---

<sup>43</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2014.

<sup>44</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2014.

<sup>45</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>46</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.



## SEÇÃO IV - Das Proibições

**Art. 91** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e Secretários Municipais não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 92** - A pessoa jurídica em débitos com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

## SEÇÃO V - Das Certidões

**Art. 93** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais

**Art. 94** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 95** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 96** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 97** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa, e será sempre precedida de avaliação, obedecida as seguintes normas: (NR)<sup>47</sup>

I - quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e/ou permuta; (NR)<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>48</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 98** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública  
§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 99** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depender de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 100** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 101** - O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do 1º do art. 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que podem incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

**Art. 102** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 103** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 104** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, na qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 105** – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados par escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 106** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 107** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 108** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## **CAPÍTULO V- Da Administração Tributária e Financeira**

### **SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais**

**Art. 109** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 110** - São de competência do município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão, iter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

**Art. 111** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

**Art. 112** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

**Art. 113** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 114** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 114-A** - O Município poderá instituir contribuição para o único fim de custeio dos serviços de iluminação pública. (NR)<sup>49</sup>

**Art. 114-B** - O Município divulgará até o último dia ao mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada tributo arrecadado, e os recursos recebidos. (NR)<sup>50</sup>

**Art. 114-C** - As empresas que prestam serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal. (NR)<sup>51</sup>

Parágrafo Único. A certidão emitida pelo município para os fins exigidos neste artigo, será gratuita, e expedida no máximo em 48 (quarenta e oito) horas do Requerimento formulado pelo contribuinte. (NR)<sup>52</sup>

## SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa

**Art. 115** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 116** - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente sobre os imóveis situados no Município;

---

<sup>49</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>50</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>51</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>52</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 117** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 118** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 dias, contados da notificação.

**Art. 119** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

**Art. 120** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraorçamentário.

**Art. 121** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 122** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III - Do Orçamento**

**Art. 123** - A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, e encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 124** - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 125** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 126** - O Prefeito Municipal enviará à Câmara, de acordo com o estabelecido no art. 35, § 2º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não viger lei complementar federal.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 127** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a votação do Projeto de Lei Orçamentária. (NR)<sup>53</sup>

**Art. 128** - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

**Art. 129** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o dispositivo nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 130** - O Município, para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cuja execução prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 131** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, nas despesas dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 132** - orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

---

<sup>53</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 133** - São vedados:

- I-o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 132, II desta Lei Orgânica;
- V-a abertura de créditos suplementar e especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de cada categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 134** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 135** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 136** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, e incentivará a criação de cooperativas.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art. 137** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 138** - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 139** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 140** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Art. 141** - O Município envidará esforços no sentido de promover o turismo como atividade econômica.

**Art. 142** - O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

### CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social

**Art. 143** - A Assistência Social, Política de Seguridade Social, que afiança proteção como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93 deve ser garantida pelo Município cabendo-lhe: (NR)<sup>54</sup>

I - estabelecer a assistência social como política de direito de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único de ações; reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, dentre outras formas participativas, subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; (NR)<sup>55</sup>

II - manter Programas e Projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social; (NR)<sup>56</sup>

III - regular e promover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar tais como: (NR)<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>55</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>56</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>57</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.



- a) Para complementação de renda pessoal e familiar; (NR)<sup>58</sup>
- b) Apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social; (NR)<sup>59</sup>
- c) Complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo; (NR)<sup>60</sup>
- d) Benefício em caráter eventual para situação de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social; (NR)<sup>61</sup>
- e) Auxílio-natalidade para famílias extremamente pobres em situação de risco. (NR)<sup>62</sup>

**Art. 144** - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**Art. 144-A** - As ações na área social serão custeadas na forma do art.195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: (NR)<sup>63</sup>

- I - Coordenação e execução dos Programas na sua esfera pelo Município, (NR)<sup>64</sup>
- II - Participação da sociedade na formulação das políticas e no controle das ações. (NR)<sup>65</sup>

### **CAPÍTULO III - Da Saúde**

**Art. 145** - São atribuições do Município: (NR)<sup>66</sup>

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; (NR)<sup>67</sup>
- II - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário; (NR)<sup>68</sup>
- III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas; (NR)<sup>69</sup>
- IV - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas; (NR)<sup>70</sup>
- V - combate ao uso de tóxico; (NR)<sup>71</sup>
- VI - Serviços de assistência a maternidade e a infância; (NR)<sup>72</sup>
- VII - utilização de técnicas para produção de medicamentos fitoterápicos; (NR)<sup>73</sup>
- VIII - formação de consórcios com outros municípios para atender a programas de saúde; (NR)<sup>74</sup>
- IX - executar os serviços de: (NR)<sup>75</sup>

<sup>58</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>59</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>60</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>61</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>62</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>63</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>64</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>65</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>66</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>67</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>68</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>69</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>70</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>71</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>72</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>73</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>74</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>75</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

a) Vigilância Epidemiológica; (NR)<sup>76</sup>

b) Vigilância Sanitária; (NR)<sup>77</sup>

c) Alimentação e Nutrição. (NR)<sup>78</sup>

X - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União; (NR)<sup>79</sup>

XI - Gerir laboratórios públicos de saúde; (NR)<sup>80</sup>

XII - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; (NR)<sup>81</sup>

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único. (NR)<sup>82</sup>

**Art. 145-A** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviço público e, complementarmente, através de terceiros. (NR)<sup>83</sup>

**Art. 145-B** - A direção do Sistema Único de Saúde no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde. (NR)<sup>84</sup>

**Art. 146** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

**Art. 147** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

#### **CAPITULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Art. 148** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II -ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

---

<sup>76</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>77</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>78</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>79</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>80</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>81</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>82</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>83</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>84</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude:

IV - colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 148-A** - O Município de forma coordenada com o Estado programas de combate e prevenção à Violência contra a Mulher. (NR)<sup>85</sup>

Art. 148-B - o Município, a sociedade e a família, propiciarão todas as oportunidades e facilidades, objetivando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente do estado mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade. (NR)<sup>86</sup>

Art. 149 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, obedecendo o disposto da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 150** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - colaboração com o Estado no ensino de nível médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 151** - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

---

<sup>85</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>86</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

**Art. 152** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do currículo das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 153** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 154** - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo e serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 155** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 156** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 157** - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 158** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

**Art. 159** - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 159-A** - O Município estruturará a política municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com organização administrativa e técnico pedagógico do órgão municipal de educação, bem como projetos de Lei Complementares que instituem: (NR)<sup>87</sup>

I - Plano de Carreira do Magistério Municipal; (NR)<sup>88</sup>

II - Política de formação continuada para professores e profissionais de educação; (NR)<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>88</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>89</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

III - Plano Municipal Plurianual de Educação. (NR)<sup>90</sup>

IV-Conferência Municipal de Educação a cada biênio. (NR)<sup>91</sup>

**Art. 159-B** - A gestão democrática da educação será assegurada dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do município. (NR)<sup>92</sup>

§1- só poderão concorrer com direito a voto as eleições aludidas no caput deste artigo, os professores, diretores, vice-diretores e os coordenadores pedagógicos que tenham concluído o estágio probatório. (NR)<sup>93</sup>

§ 2º - terão direito a voto os funcionários lotados na respectiva instituição de ensino, os alunos maiores de dezessete anos e os pais ou responsáveis dos alunos menores de dezessete anos. (NR)<sup>94</sup>

## **CAPÍTULO V - Da Política Urbana**

**Art. 160** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende de às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, o interesse da coletividade; (NR)<sup>95</sup>

§ 4º - O Plano Diretor será elaborado com participação das entidades representantes da comunidade diretamente interessada;(NR)<sup>96</sup>

§ 5º-O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais serão exigidos aproveitamentos adequados nos termos previstos na Constituição Federal. (NR)<sup>97</sup>

**Art. 161** - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica, exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais. (NR)<sup>98</sup>

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

---

<sup>90</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>91</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>92</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>93</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>94</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>95</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>96</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>97</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>98</sup> Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

**Art. 162** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 163** - Aquele que possuir como sua a área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 163-A** - O Município em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, promoverá programas de habitação destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do município. (NR)<sup>99</sup>

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para: (NR)<sup>100</sup>

I - ampliar o acesso a lotes dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo; (NR)<sup>101</sup>

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; (NR)<sup>102</sup>

III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda. possíveis de urbanização. (NR)<sup>103</sup>

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. (NR)<sup>104</sup>

**Art. 164** - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 164-A** - O Município, na prestação de serviço de transporte público, fara obedecer aos seguintes princípios básicos: (NR)<sup>105</sup>

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas; (NR)<sup>106</sup>

II- prioridade a pedestres e usuários do serviço; (NR)<sup>107</sup>

III- tarifa social, assegurada gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; (NR)<sup>108</sup>

IV- proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora; (NR)<sup>109</sup>

V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários; (NR)<sup>110</sup>

---

<sup>99</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>100</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>101</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>102</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>103</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>104</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>105</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>106</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>107</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>108</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>109</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

<sup>110</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

VI participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (NR)<sup>111</sup>

## **CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente**

**Art. 165** - Todos tem direito no meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - assegurar a utilização dos babaçuais e açazais na forma da lei, garantindo-se a preservação do meio ambiente e como fonte de renda do trabalhador rural;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, \* qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - proibir a criação de búfalos nas áreas públicas inundáveis.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, & sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Aplica-se no município o disposto na Constituição do Estado, relativo a este capítulo

## **CAPÍTULO VII - Das Políticas Fundiária, Agrícola, Agrária e Pesqueira**

### **SEÇÃO 1- Da Política Fundiária**

**Art. 166** - A Política Fundiária será planejada e executada com o intuito de fixar o homem na zona rural e garantir reais condições de melhoria de sua qualidade de vida observada as normas constitucionais pertinentes a esta Lei Orgânica.

**Art. 167** - O Município não poderá dispor de suas terras sem prévia discriminação, nem aliená-las sem prévia demarcação.

**Art. 168** - Exceto nos casos de interesse público, o Município utilizará suas terras para:

I- áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;

1-asentamentos rurais,

---

<sup>111</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014

- III - loteamentos populares urbanos e rurais,
- IV - distritos industriais,
- V-implantação de obras de infraestrutura;
- VI - projetos agropecuários industriais;
- VII - implantação de hortas comunitárias.

§ 1º - Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso das terras municipais para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos rurais, conterão cláusula proibitiva de alienação ou concessão pelo prazo de dez anos.

§ 2º - Título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos independente de estado civil, nos termos e condições previstos em Lei

I - a realização de distribuição de terras no Município implica na participação de cooperativas, viabilizando os serviços de assistência técnica, créditos, a organização da produção da comercialização, distribuição e industrialização

§ 3º - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais de programas desenvolvidos pelos Poderes Públicos.

**Art. 169** - O Poder Executivo só poderá alienar ou conceder uso de terras municipais, respeitada a legislação pertinente, até o limite de um hectare.

## **SEÇÃO II - Das Políticas Agrícola e Agrária**

**Art. 170** - As políticas agrícolas agrária, com o intuito de fixar o homem à terra, democratizar o acesso a propriedade, garantir a justiça social e o desenvolvimento econômico e tecnológico, serão planejadas e executadas a nível municipal nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual com a participação e integração dos trabalhadores rurais, e, orientar-se-ão no sentido de:

I - garantir a proteção de serviço de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e sua organização;

II - incentivar e manter a pesquisa agropecuária e agrícola, que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com o desenvolvimento tecnológico voltado para o pequeno e médio produtor, para as características regionais e para os ecossistemas;

III - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção e a integração agricultura-pecuária-piscicultura;

IV - promover a fiscalização do armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo território do Município, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

V - promover programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;

VI. -- fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, através de estímulo, adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais:

a) participação de representação cooperativista em todos os Conselhos Municipais vinculados ao setor;

b) não-incidência de impostos sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas, na forma da lei;

VII - desenvolver, em cooperação com Estado, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.



**Art. 171** - As ações de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses já consolidadas e aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade conforme dispor a legislação.

### **SUBSEÇÃO 1 - Da Proteção à Propriedade Produtiva**

**Art. 172** - Lei disporá sobre a forma de proteção das propriedades privadas e públicas destinadas a produção agrícola, pecuária, hortifrutigranjeiras, pastoris e outras, obedecendo os seguintes preceitos:

- I - forma e estrutura de cercados,
- II - regime de criação e abate de animais;
- III - determinação de área para criação de gado bovino e bubalino;
- IV -- disciplinação da criação de gado ovino, suíno e caprino;
- V- Normas para exploração da avicultura e apicultura.

### **SEÇÃO III - Da Política Pesqueira**

**Art. 173** - O Município elaborará Plano de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro com o objetivo de:

- I - proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas quanto aos recursos naturais e ecossistemas;
- II - fomentar e proteger a pesca artesanal através de assistência técnica e extensão pesqueira;
- III - desenvolver programas de comercialização do mercado, visando o abastecimento local com a exportação de excedente, garantindo-se o preço mínimo do mercado.

**Art. 174** - Compete, ainda, ao Município:

- I - Promover a conscientização, a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organização, para preservação do meio ambiente através de serviços de assistência técnica e extensão pesqueiras gratuitas;
- II - proibir a pesca predatória incluindo os arrastões, a utilização de produtos tóxicos e explosivos, tapagens nos rios, lagos e igarapés, assim como atividades de pesca de pós-larva de camarão, nos rios e nos lagos;
- III - proibir a pesca que implique na utilização de processos que altere o meio ambiente tais como: tirar moitas, balsedos e coivaras dos rios e lagos.

### **TÍTULO V - Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 175** - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais ou outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 176** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 177** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 178** - O montante das despesas de saúde do Município de Turilândia, não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

**Art. 179** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 180** - Até promulgação da lei complementar referida no artigo 132 desta Lei Orgânica, vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Art. 181** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 181-A** -O Poder executivo no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta Emenda regulamentará o disposto no art. 159B, observado: (NR)<sup>112</sup>

I - Formação Técnica; (NR)<sup>113</sup>

II - Tempo mínimo de exercício de atividade em educação; (NR)<sup>114</sup>

III - Estabilidade e efetividade no serviço público municipal. (NR)<sup>115</sup>

**Art. 181-B** - A norma regulamentar prevista no artigo anterior, disporá ainda: (NR)<sup>116</sup>

I - Número mínimo de alunos por unidade escolar para eleição de Diretor; (NR)<sup>117</sup>

II - Classificação do cargo; (NR)<sup>118</sup>

III - Critérios de remuneração. (NR)<sup>119</sup>

**Art. 182** - Esta Lei Orgânica, aprovada pelo Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, em 24 de outubro de 1997.**

*Edmilson Melo de Sá – Presidente*

*Valdenice de Jesus Monteiro Ribeiro – 1ª Secretária*

---

<sup>112</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>113</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>114</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>115</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>116</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>117</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>118</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

<sup>119</sup> Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2014.

# **CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE TURILÂNDIA (22/08/1997 - 18/10/1997)**

**PRESIDENTE: EDMILSON MELO DE SÁ  
VICE-PRESIDENTE: FRANCISCO ANIBA  
1º SECRETARIA: VALDENICE DE JESUS MONTEIRO RIBEIRO  
2º SECRETARIO: EDVALDO CHAGAS**

**VEREADORES: JOSÉ RODRIGUES FERRAZ  
INACIO DE LOIOLA RODRIGUES  
JOSÉ JOÃO GONÇALVES  
LUIS CARLOS ABREU NOGUEIRA  
MAURÍCIO BENEDITO MACHADO**

**Lei Orgânica promulgada em 24 de outubro de 1997.**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA**

**EQUIPE TÉCNICA: HÉLIO CAMPOS DE SÁ  
DJALMA ANDRADE CRUZ**

**COORDENAÇÃO TÉCNICA: JOÃO DA CONCEIÇÃO PESSOA FILHO**

**PESSOAL DE APOIO: FRANCIONE GOMES CANINDÉ  
FRANCILUCIA FERRAZ SOUZA  
TERESINHA DE JESUS CAMPOS DE SA  
CLAUDIANE ABREU ARAUJO  
MARIA RUTE PINTO ARAUJO  
JOSÉ DA CONCEIÇÃO BARROS  
CLEUDILENE FERREIRA**

## **AGRADECIMENTOS:**

A Câmara Municipal Constituinte de Turilândia, agradece a todos que contribuíram para a elaboração desta lei Orgânica, em especial:

**MARIA APARECIDA N. GONÇALVES - Secretária de Educação**  
**ANTONIO DI FOGGIA - Pároco**  
**JUVENIL DE DEUS PIMENTA ANIBA - Vice-prefeito**  
**TERESINHA DE JESUS COSTA - Secretária de Ação Social**  
**DIONÍZIO PACHECO MENDES - Pastor da Assembleia de Deus**  
**JOSÉ ORLANDO CUNHA-FNS**  
**CARLOS HENRIQUE CRUZ FERRAZ - Coord. De Cultura, Esp. e Lazer**  
**JOSÉ AZEVEDO COSTA - Presidente da Associação Santaninha**  
**LUIS RAMOS DOS SANTOS - Líder Comunitário**  
**JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO - Pres. da Associação de Moradores de Veloso**  
**CARLOS CELSO NOGUEIRA - Delegado Sindical de Outeiro**  
**JOSÉ RIBAMAR NOGUEIRA FILHO - Pres. Associação de Outeiro**  
**GALDINO RIBEIRO - Presidente da Associação de São Domingos**  
**JOSÉ RIBAMAR COSTA - Munícipe**  
**AQUITECLINO CUNHA - Comerciante**  
**JOSÉ JOÃO LISBOA - Presidente da Associação de Cajueiro**  
**DOMINGOS GALVÃO - Vice-Presidente da Associação de Cajueiro**  
**FRANCILDA CHAGAS RIBEIRO - Diretora Escolar**  
**MARIA ELENICE CASTRO L. DE SOUSA - Diretora Adjunta Escolar**  
**JOSÉ RIBAMAR FRANÇA - Presidente de Associação**  
**PAULO GOMES PEREIRA - Munícipe**  
**NATAL GONÇALVES - Presidente do PT**  
**RAIMUNDO SOARES DIAS - Presidente da Associação de Cipoal**  
**ALCIDES DE JESUS PEREIRA - Pres. da Associação de Santaninha**  
**ARACY DE JESUS RIBEIRO - Presidente de Clube de Jovens**  
**RAIMUNDA MOREIRA PAVÃO - Diretora do CELICOM**  
**HONÓRIO DE SOUSA - Líder Comunitário**  
**REGINALDO NUNES - Líder de Associação**  
**JOÃO DOS SANTOS PIMENTA RIBEIRO - Técnico em Radiologia**  
**MARIA DA GRAÇA SOUSA OLIVEIRA - Clube de Mães**  
**JOSÉ RIBAMAR DA C. DO NASCIMENTO - Líder Comunitário**  
**CÂNDIDO ANTONIO DA CRUZ - Sindicato de Turilândia**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA**

*Teodoro Gusmão Costa*  
Prefeito Municipal

*Edmilson Melo de Sá*  
Presidente da Câmara

*Maria Aparecida Nunes Gonçalves*  
Secretária de Educação

Turilândia – Maranhão  
- 1997-

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2002**

Dá nova redação ao Artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Turilândia.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, nos termos do inciso IV do Art. 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 1º** - Artigo 23 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 23 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura" (NR)**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 2002.

À Secretaria da Câmara Municipal para registrar, publicar e afixar para conhecimento Público.

**Edvaldo Chagas**  
Presidente

**Francilda Chagas Ribeiro**  
1ª Secretária

### **REDAÇÃO ANTIGA:**

**Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.**

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2006**

Dá nova redação ao Artigo 16 da Lei Orgânica.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, nos termos do inciso IV do Art. 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 1º** - O Artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Turilândia, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro". (NR)**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE JUNHO DE 2006.

Edvaldo Chagas  
Presidente

André Souza Santos  
1º Secretário

### **REDAÇÃO ANTIGA:**

**Art. 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.**



## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2011

Dá nova redação ao § 2º do Artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, nos termos do inciso IV do Art. 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 1º.** O § 2º do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 15 .....  
§ 2º-É 11 onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Turilândia- MA, que corrigido no mesmo quantitativo, sempre que ocorrer alteração constitucional nesse sentido". (NR)**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE OUTUBRO DE 2011.

*José Ribamar Sampaio*  
Presidente

*Kátia Regina Pires Barros*  
1ª Secretária

### REDAÇÃO ANTIGA:

**Art. 15 - .....  
§ 2º - o número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.**

## **Emenda à Lei Orgânica do Município nº 04/2014**

Altera a redação do art. 87 e § 1º da Lei Orgânica do Município.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, nos termos do inciso IV do Art. 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:**

**Art. 1º** - O art. 87, caput, e o § 1º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - Os atos municipais, dentre os quais, as leis, decretos, portarias, editais, avisos de licitação, são publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Na falta do Diário Oficial do Município, os atos municipais serão obrigatoriamente publicados no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no diário oficial do Estado."

**Art. 2º** - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

*Valdir Rodrigues Filho*  
**Presidente**

*Gilmar Carlos Gomes Araújo*  
**1º Secretário**

*Silvana de Jesus Costa*  
**Vice-Presidente**

*José Ribamar Sampaio*  
**2º Secretário**

### **REDAÇÃO ANTIGA:**

**Art. 87** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1º** - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## Emenda à Lei Orgânica do Município nº05/2014

### ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turilândia, Estado do Maranhão, nos termos do inciso IV do Art. 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:**

**ART. 1º** - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município abaixo enumerados passam a vigor com as seguintes alterações.

**ART. 32.....**  
II - Propor Projeto de Resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e Projetos de Leis que fixem os respectivos vencimentos. (NR)

**ART. 33.....**  
XI - Encaminhar para julgamento, a Prestação de Contas da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. (NR)

**ART. 34.....**  
I - Instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. (NR)

**ART. 35.....**  
IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

XII - convocar os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; (NR)

XVIII - processar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal; (NR)

XX - fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza: (NR)

XXI - fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (NR).

**ART. 38.....**  
§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Casa, assegurada ampla defesa. (NR)

**ART. 48.....**  
§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (NR)

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a conta do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio aberto. (NR)

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, sob pena de ser destituído da Presidência. (NR)

**ART. 52.....**

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído a incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo. (NR)

**ART. 65.....**

X-enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos a Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias. (NR)

XI - Apresentar à Câmara até o início da Sessão Legislativa da Assembleia Legislativa Estadual, as contas do município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante 60 (sessenta) dias. (NR).

**ART. 81.....**

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados conforme os critérios da previdência. (NR).

**ART. 82** - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas. (NR)

**ART. 83.....**

§ 4- Os proventos da aposentadoria serão revistos de conformidade com o estabelecido em norma previdenciária. (NR)

**ART. 84** - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR).

**ART. 89** - O Município manterá sistema de registro de seus serviços, utilizando de instrumentos que permitam sua autenticação. (NR)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os registros efetuados deverão estar obrigatoriamente disponíveis nas respectivas sedes dos Poderes. (NR)

**ART. 97** - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa, e será sempre precedida de avaliação, obedecida as seguintes normas: (NR).

I - Quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e/ou permuta. (NR)

**ART. 127** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a votação do Projeto de Lei Orçamentária. (NR).

**ART. 143** - A Assistência Social, Política de Seguridade Social, que afiança proteção como o direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, direito de cidadania de acordo congela Lei Federal 8.742/93 deve ser garantida pelo Município cabendo-lhe, (NR).

I - estabelecer a assistência social como política de direito de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único de ações; reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; (NR).

II - Manter Programas e Projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social; (NR).

III - regular e promover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar tais como:

a) - Para complementação de renda pessoal e familiar, (NR).

b) - Apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social; (NR).

c) - Complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo; (NR).

d) - Benefício em caráter eventual para situação de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social (NR).

e) - Auxílio-natalidade para famílias extremamente pobres em situação de risco. (NR).

**ART. 161.....**

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais (NR).

Art. 2º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescidas dos seguintes dispositivos:

**ART. 13.....**

XIV - Admitir pessoas para cargos ou empresas públicas sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em Lei, ressalvados as nomeações cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. (NR).

**ART. 33 .....**

XII - Emitir ao final de cada quadrimestre o relatório da Gestão Fiscal devidamente assinada pelos demais membros da Mesa Diretora. (NR)

XIII - Emitir até 30 (trinta) dias do bimestre o Relatório resumido da execução orçamentária. (NR).

**ART. 35.....**

XIII - deliberar sobre realização de Sessões fora de sua sede: (NR)

**ART. 38.....**

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (NR)

**ART. 46.....**

III - fixação dos subsídios do Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais. (NR)

**ART. 65.....**

**X - .....**

**PARAGRAFO ÚNICO-** As normas constantes deste Inciso quando de suas elaborações e discussões serão precedidas de audiência pública (NR)

XXXVI - prestar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (NR)

XXXVII - exercer, com auxílio de Secretários municipais a direção superior da administração; (NR)

XXXVIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias. (NR).

**ART. 69** .....

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário. (NR).

§ 3º - Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, do contrário determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões; (NR).

§ 4º - Recebida as denúncias contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de procurador para assistência de acusação. (NR).

§ 5º - Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até 180 (cento e oitenta) dias se não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo. (NR).

**ART. 70**.....

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§ 2º - A Câmara seguirá o rito processual estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 201/67. (NR)

**ART. 88**.....

V-Trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (NR).

VI - Divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal. (NR)

**ART. 114-A-** O Município poderá instituir contribuição para o único fim de custeio dos serviços de iluminação pública. (NR).

**ART. 114-B-** O Município divulgará até o último dia ao mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada tributo arrecadado, e os recursos recebidos. (NR).

**ART. 114-C** - As empresas que prestam serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal. (NR).

**PARAGRAFO ÚNICO** - A certidão emitida pelo município para os fins exigidos neste artigo, será gratuita, e expedida no máximo em 48 (quarenta e oito) horas do Requerimento formulado pelo contribuinte. (NR)

**ART. 144-A-** As ações na área social serão custeadas na forma do art.195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios. (NR)

I - Coordenação e execução dos Programas na sua esfera pelo Município; (NR)

II - Participação da sociedade na formulação das políticas e no controle das ações. (NR)

**ART. 145** - São atribuições do Município: (NR)

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; (NR)

II . formação de consciência sanitária individual, mas primeiras idades, através do ensino primário; (NR)

III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas; (NR)

IV - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas; (NR)  
V - combate ao uso de tóxico; (NR)  
VI - serviços de assistência à maternidade e a infância; (NR)  
VII -- utilização de técnicas para produção de medicamentos fitoterápicos; (NR)  
VIII - formação de consórcios com outros municípios para atender a programas de saúde; (NR)

IX - executar os serviços de: (NR)

a) Vigilância Epidemiológica; (NR)

b) Vigilância Sanitária; (NR)

c) Alimentação e Nutrição. (NR)

X-Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União; (NR)

XI - Gerir laboratórios públicos de saúde; (NR)

XII - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; (NR)

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único. (NR)

**ART. 145-A** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviço público e, complementarmente, através de terceiros. (NR).

**ART. 145 -B** - A direção do Sistema Único de Saúde no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde. (NR)

**ART. 148-** A O Município de forma coordenada com o Estado procurará desenvolver programas de combate e prevenção à Violência contra a Mulher (NR).

**ART. 148- B** - o Município, a sociedade e a família, propiciarão todas as oportunidades e facilidades, objetivando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente do estado mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade. (NR).

**ART. 159-A** - O Município estruturará a política municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com organização administrativa e técnico pedagógico do órgão municipal de educação, bem como projetos de Lei Complementares que instituem: (NR).

I - Plano de Carreira do Magistério Municipal; (NR).

II - Política de formação continuada para professores profissionais de educação; (NR).

III - Plano Municipal Plurianual de Educação. (NR).

IV - Conferência Municipal de Educação a cada biênio. (NR)

**ART. 159-B** - A gestão democrática da educação será assegurada dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do município. (NR).

§ 1º - só poderio concorrer com direito a voto as eleições aludidas no caput deste artigo, os professores, diretores, vice-diretores e os coordenadores pedagógicos que tenham concluído o estágio probatório. (NR)

§ 2º - terão direito a voto os funcionários lotados na respectiva instituição de ensino, os alunos maiores de dezessete anos e os pais ou responsáveis dos alunos menores de dezessete anos. (NR).

**Art. 160.....**

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro

§ 3º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, o interesse da coletividade; (NR).

§ 4 - O Plano Diretor será elaborado com participação das entidades representantes da comunidade diretamente interessada; (NR).

§ 5º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais serão exigidos aproveitamentos adequados nos termos previstos na Constituição Federal. (NR).

**ART. 163-A** - O Município em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, promoverá programas de habitação destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do município. (NR).

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para, (NR).

I - ampliar o acesso a lotes dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo; (NR).

II estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; (NR).

III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização. (NR).

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. (NR).

**ART.164-A** - O Município, na prestação de serviço de transporte público, fara obedecer aos seguintes princípios básicos: (NR).

I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas (NR).

II- prioridade a pedestres e usuários do serviço;(NR).

III- tarifa social, assegurada gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos; (NR)

IV- proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora; (NR).

V.- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários; (NR).

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (NR).

**ART. 181-A** - O Poder executivo no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta Emenda regulamentará o disposto no art. 159B, observado; (NR).

I- Formação Técnica; (NR).

11- Tempo mínimo de exercício de atividade em educação; (NR)

III- Estabilidade e efetividade no serviço público municipal. (NR)

**ART. 181-B** - A norma regulamentar prevista no artigo anterior, disporá ainda: (NR)

I- Número mínimo de alunos por unidade escolar para eleição de Diretor; (NR)

II- Classificação do cargo; (NR)

III- Critérios de remuneração. (NR)

**Art. 3º.** Ficam revogadas os seguintes dispositivos da Lei Orgânica:

ARTIGOS: Os §8 2º e 3º do Artigo 39; o § 5º do artigo 83; o § 2º do artigo 89.

**Art. 4º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua Promulgação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Valdir Rodrigues Filho*  
**Presidente**

*Gilmar Carlos Gomes Araújo*  
**1º Secretário**



## REDAÇÃO ANTIGA:

**Art. 32.....**  
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**Art. 33.....**  
XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

**Art. 34.....**  
I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

**Art. 35 - .....**  
IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;  
XII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;  
XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX - fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;  
XXI - fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

**Art. 38.....**  
§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 39.....**  
§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial  
§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

**Art. 48.....**  
§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.  
§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.  
§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 52.....**  
§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

**Art. 65.....**  
X - enviar a Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias,  
XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

**Art. 81.....**  
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.  
Art. 82 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 83.....**  
§ 4º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.  
§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

**Art. 84** - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 89** - O município manterá os livros que forem necessárias ao registro de seus serviços. § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.  
§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**Art. 97** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

**Art. 127** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 143** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, e estimulará a criação de associações comunitárias.  
§ 19 Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a' correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 161**.....  
III - desapropriação, com pagamento em moeda, com prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
TURILÂNDIA - MARANHÃO  
5ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa 2015  
BIÊNIO: 2015/2016**

**Presidente: GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO  
Vice-Presidente: ROGÉRIO MARTINS MARQUES  
1º Secretário: JOSE RIBAMAR SAMPAIO  
2º Secretária: ALDEICE COSTA**

**Demais Vereadores:  
ISANEI RODRIGUES SOARES  
JOÃO DE DEUS SOARES DOS SANTOS  
JOSÉ LUIS ARAUJO DINIZ  
LEOPOLDO SA DE SOUSA  
LUIS CARLOS ABREU NOGUEIRA  
SILVANA DE JESUS COSTA  
VALDIR RODRIGUES FILHO**

**COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Presidente:**

**Secretário:**

**Membro:**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Presidente:**

**Secretário:**

**Membro:**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**Presidente:**

**Secretário:**

**Membro:**